SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082972 - AL (2026/0106905-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KEVANI CAUAN BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FIDEL DIAS DE MELO GOMES - AL012607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em *habeas corpus*, no qual a defesa impugna o ingresso domiciliar sem mandado judicial, a validade das provas decorrentes da diligência e a manutenção da prisão preventiva.

2. Em patrulhamento a partir de informação de setor de inteligência, a guarnição visualizou o agravante na calçada com uma mochila; ao notar a aproximação, ele sacou a arma de fogo da cintura e correu para o interior do imóvel. Em busca pessoal, localizou-se a arma de fogo e, na mochila, substância análoga à maconha. No interior da residência, foram apreendidas outras armas; munições; substâncias análogas a loló e cocaína; embalagens para comercialização; balaclava; balança de precisão; e rádios comunicadores.

3. O *habeas corpus* na origem foi denegado; na decisão monocrática, foram mantidas a licitude da diligência inicial e a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões objetivas para legitimar o ingresso policial no domicílio do agravante, sem mandado judicial, mantendo-se a validade das provas colhidas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra amparo em fundamentação concreta, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, e se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão prevista no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59479506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a9b7063-2244-4e2c-8826-2e56a5047f94

III. Razões de decidir

6. O ingresso domiciliar foi lícito, pois amparado em fundadas razões: informação prévia de inteligência sobre tráfico e porte de arma; visualização da arma de fogo na posse do agravante antes do ingresso; fuga imediata para o interior do imóvel; e busca pessoal com apreensão de arma de fogo e droga, conforme a orientação do Tema n. 280 da Repercussão Geral.

7. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 225g (duzentos e vinte e cinco gramas) de maconha e 18g (dezoito gramas) de cocaína; 3 armas de fogo (metralhadora, espingarda e pistola); munições; balanças de precisão; rádios comunicadores; e materiais típicos do fracionamento e acondicionamento de entorpecentes, revelando periculosidade concreta e necessidade de garantia da ordem pública.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e as medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do aparato material compatível com narcotraficância estruturada e do expressivo arsenal bélico apreendido.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a9b7063-2244-4e2c-8826-2e56a5047f94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082972 - AL (2026/0106905-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KEVANI CAUAN BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FIDEL DIAS DE MELO GOMES - AL012607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em *habeas corpus*, no qual a defesa impugna o ingresso domiciliar sem mandado judicial, a validade das provas decorrentes da diligência e a manutenção da prisão preventiva.

2. Em patrulhamento a partir de informação de setor de inteligência, a guarnição visualizou o agravante na calçada com uma mochila; ao notar a aproximação, ele sacou a arma de fogo da cintura e correu para o interior do imóvel. Em busca pessoal, localizou-se a arma de fogo e, na mochila, substância análoga à maconha. No interior da residência, foram apreendidas outras armas; munições; substâncias análogas a loló e cocaína; embalagens para comercialização; balaclava; balança de precisão; e rádios comunicadores.

3. O *habeas corpus* na origem foi denegado; na decisão monocrática, foram mantidas a licitude da diligência inicial e a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões objetivas para legitimar o ingresso policial no domicílio do agravante, sem mandado judicial, mantendo-se a validade das provas colhidas.

Documento eletrônico VDA59199012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:08
Código de Controle do Documento: c336fc33-db2b-4fbc-a0a0-27a4c2482896

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra amparo em fundamentação concreta, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, e se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão prevista no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

6. O ingresso domiciliar foi lícito, pois amparado em fundadas razões: informação prévia de inteligência sobre tráfico e porte de arma; visualização da arma de fogo na posse do agravante antes do ingresso; fuga imediata para o interior do imóvel; e busca pessoal com apreensão de arma de fogo e droga, conforme a orientação do Tema n. 280 da Repercussão Geral.

7. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 225g (duzentos e vinte e cinco gramas) de maconha e 18g (dezoito gramas) de cocaína; 3 armas de fogo (metralhadora, espingarda e pistola); munições; balanças de precisão; rádios comunicadores; e materiais típicos do fracionamento e acondicionamento de entorpecentes, revelando periculosidade concreta e necessidade de garantia da ordem pública.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e as medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do aparato material compatível com narcotraficância estruturada e do expressivo arsenal bélico apreendido.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KEVANI CAUAN BARBOSA DOS SANTOS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 199/210.

Extrai-se dos autos que, após ser perseguido por agentes públicos, teria o agravante ingressado em sua residência, local em que, após a entrada dos policiais, foram encontrados **225g (duzentos e vinte e cinco gramas) de maconha; 18g (dezoito gramas) de cocaína; 3 armas de fogo; munições; balança de precisão; 3 rádios comunicadores; e embalagens destinadas ao acondicionamento de entorpecentes**.

Em decorrência desses fatos, foi lavrado auto de prisão em flagrante.

Em 21 de março de 2026, durante audiência de custódia, a prisão em flagrante do recorrente foi homologada e a prisão preventiva decretada.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem.

A Câmara Criminal, todavia, denegou a ordem.

Documento eletrônico VDA59199012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:08
Código de Controle do Documento: c336fc33-db2b-4fbc-a0a0-27a4c2482896

Na inicial do remédio constitucional, a defesa sustentou que o ingresso dos agentes públicos na residência do agravante ocorreu de forma arbitrária e ilegal, em afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Afirmou que a diligência não poderia ser legitimada por alegações genéricas de atitude suspeita, desacompanhadas de elementos objetivos aptos a justificar a mitigação da proteção constitucional.

Assinalou, ainda, que a decisão que manteve a prisão preventiva padeceria de fundamentação, pois teria se limitado a invocar a gravidade abstrata dos delitos imputados, em desconformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustentou inexistir nos autos elemento idôneo, atual e individualizado capaz de demonstrar o perigo gerado pela liberdade do acusado.

Asseverou que não foi indicado dado concreto a revelar que o agravante, caso colocado em liberdade, representasse risco efetivo à ordem pública, pudesse interferir na colheita da prova ou pretendesse se furtar à aplicação da lei penal.

Ressaltou, por fim, que o recorrente é primário, possui residência fixa e vínculo laboral lícito, circunstâncias que, segundo afirma, evidenciariam sua inserção social e afastariam a presunção de periculosidade.

Diante disso, requereu a concessão da ordem para reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio, declarar a nulidade dos atos subsequentes e determinar o relaxamento da prisão.

Subsidiariamente, pediu a revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ou a aplicação de medidas cautelares descritas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia, preliminarmente, cingiu-se à verificação da existência de fundadas razões, aptas a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado de busca e apreensão, nos termos da orientação firmada pela Suprema Corte.

Registrou-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte de origem (e-STJ fls. 20/28, grifo nosso):

> *1. No caso em análise, para que se possa analisar a legalidade da busca domiciliar, faz-se imperioso traçar uma linha do tempo dos atos que*

Documento eletrônico VDA59199012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:08
Código de Controle do Documento: c336fc33-db2b-4fbc-a0a0-27a4c2482896

antecederam a diligência. Neste sentido, extrai-se do auto de prisão em flagrante delito (pp. 01/29 dos autos principais), na versão dos policiais militares (p. 09), que a dinâmica dos fatos se deu da seguinte forma:

DURANTE PATRULHAMENTO NO CONJUNTO ANTONIOS LINS DE SOUZA, RECEBEMOS A INFORMACAO DO SETOR DE INTELIGÊNCIA DO 8BPM QUE HAVIA UM INDIVÍDUO REALIZANDO O TRÁFICO DE DROGAS EM FRENTE A UMA RESIDÊNCIA E QUE O MESMO ESTARIA DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NOS DESLOCAMOS ATÉ O ENDEREÇO INFORMADO; ***AO SE APROXIMAR DO LOCAL FOI POSSÍVE VISUALIZAR UM INDIVÍDUOS SENTADO NA CALÇADA COM UMA MOCHILA; AO NOTAR A PRESENÇA POLICIAL, O MESMO SE LEVANTOU, PEGOU A MOCHILA, SACOU UMA ARMA DE FOGO DA CINTURA E CORREU PARA DENTRO DA RESIDÊNCIA; DIANTE DO FLAGRANTE DELITO A GUARDA INICIOU A PERSEGUIÇÃO E CONSEGUIU ALCANÇÁ-LO NA SALA DA RESIDÊNCIA; APÓS A BUSCA PESSOAL FOI LOCALIZADO COM O INDIVÍDUO UMA ARMA DE FOGO E FOI CONSTADO QUE NA MOCHILA JOGADA NA SALA HAVIA UMA QUANTIDADE DE MATERIAL ANÁLOGO A MACONHA****. QUESTIONADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE MAIS ALGUM ILÍCITO DENTRO DA RESIDÊNCIA, O MESMO INFORMOU QUE HAVIA MAIS DUAS ARMA DE FOGO DENTRO DE UM QUARTO JUNTAMENTE COM OUTROS ENTORPECENTES; APÓS A BUSCA NO QUARTO DA RESIDÊNCIA FOI ENCONTRADO MAIS DUAS ARMAS DE FOGO SENDO UMA ESPINGARDA CAL. 12 E UMA MICRO UZI CAL 9MM, VÁRIAS MUNICOES E SUBSTÂNCIAS ANÁLOGAS A LOLO E COCAÍNA E EMBALAGENS PARA COMERCIALIZAÇÃO DO MATERIAL ILÍCITO, LANTERNA, BALACLAVA, BALANÇA DE PRECISÃO E RÁDIOS COMUNICADORES; AO SER QUESTIONADO SOBRE O DONO DO MATERIAL ENCONTRADO NA CASA, O INDIVÍDUO ASSUMIU SER O DONO DE TODO O MATERIAL ILÍCITO; (sic)*

12. Sobre o tema, o art. 244 do CPP estabelece que a busca pessoal, domiciliar ou veicular, somente pode ser procedida quando há prévia e fundada suspeita. Reforçando o exposto pela legislação, o plenário do Supremo Tribunal Federal firmou tese em precedente importante (HC n. 208.240/SP) que "a busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

13. Assim, com tal precedente, o judiciário reforça a necessidade de proteção à intimidade dos cidadãos, resguardando também a regra constitucional da inviolabilidade de domicílio, impedindo que seja dado ao Estado carta branca para a violação do direito à intimidade, à inviolabilidade do domicílio e à liberdade dos cidadãos, impondo, portanto, limites à atuação policial.

14. Todavia, é preciso diferenciar a busca pessoal que é feita apenas com base na "rotina policial" daquela que é feita como pedido direto de providências relativas à segurança pública. Nesses casos, a atuação da polícia se mostra legítima, constitucional e, inclusive, constitui dever funcional dos referidos agentes públicos. Assim também tem entendido os Tribunais superiores:

[...]

18. ***Embora o paciente tenha afirmado que já estava dentro de casa quando a polícia chegou e que os policiais militares aproveitaram que seu tio abriu a porta "do beco" para jogar o lixo fora para ingressar no imóvel, sem autorização, não há nos autos outro elemento probatório apto a demonstrar a ilegalidade ou abusividade da diligência, razão pela***

Documento eletrônico VDA59199012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:08
Código de Controle do Documento: c336fc33-db2b-4fbc-a0a0-27a4c2482896

qual não se mostra possível afirmar, em sede de habeas corpus - via que não admite dilação probatória - , a ocorrência de violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. Isso porque a dinâmica descrita pelos policiais - com referência à situação de flagrância e indicação do local da droga - , revela, ao menos neste juízo preliminar, consonância com o procedimento legalmente previsto*.*

Não se verificou ilegalidade na abordagem policial ou no ingresso domiciliar.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a atuação policial teve início a partir de informação encaminhada pelo setor de inteligência, no sentido de que um indivíduo estaria praticando tráfico de drogas em frente a determinada residência.

De posse dessa notícia, os policiais se deslocaram ao endereço indicado e, ao chegarem ao local, visualizaram o agravante sentado na calçada, portando uma mochila. **Ao perceber a aproximação da guarnição, ele se levantou, pegou a mochila, sacou uma arma de fogo da cintura e correu para o interior do imóvel**.

Nesse contexto, os policiais iniciaram a perseguição e alcançaram-no no interior da residência.

Durante a busca pessoal, localizaram a arma de fogo e, na mochila por ele deixada no local, encontraram substância análoga à maconha.

Em seguida, o agravante informou que havia mais duas armas de fogo em um dos quartos do imóvel, além de outros entorpecentes.

A diligência culminou na apreensão de uma espingarda calibre 12; uma micro Uzi calibre 9 mm; diversas munições; substâncias análogas a loló e cocaína; embalagens destinadas à comercialização de drogas; lanterna; balaclava; balança de precisão; e rádios comunicadores.

Tal sucessão de fatos conferiu justa causa à pronta atuação policial.

Com efeito, a diligência não se originou de suspeita vaga ou conjectural, tampouco de ingresso fortuito ou aleatório em domicílio, mas de elementos objetivos, prévios e contemporâneos que, analisados em conjunto, indicavam a ocorrência de crimes no interior da residência.

No caso, os agentes públicos receberam informação prévia acerca da prática de tráfico de drogas e do porte ilegal de arma de fogo no local indicado.

Ao se dirigirem ao endereço, confirmaram a presença do agravante em contexto compatível com a notícia recebida e, antes mesmo do ingresso no domicílio, visualizaram a arma de fogo em sua posse, seguida de imediata fuga para o interior do imóvel.

Documento eletrônico VDA59199012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:08
Código de Controle do Documento: c336fc33-db2b-4fbc-a0a0-27a4c2482896

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de divergência no RE n. 1.491.517, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, e no RE n. 1.492.256, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, consolidou orientação de que **a evasão do acusado para o interior de imóvel previamente indicado como ponto de traficância, ao notar a aproximação da guarnição policial, constitui circunstância objetiva idônea a configurar fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial**.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PROVA ILÍCITA DECORRENTE DE INGRESSO EM SEGUNDO IMÓVEL. MANUTENÇÃO PARCIAL DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu, de ofício, ordem para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar no segundo imóvel (residência da agravada), afastando a condenação pelo art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 e mantendo a condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *2. O agravante sustenta a inexistência de nulidade e afirma a regularidade da busca domiciliar, sob o argumento de que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta e de que haveria fundadas razões indicativas de estado de flagrância que legitimariam o ingresso policial no segundo imóvel, ainda que sem consentimento formalmente documentado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 5º, XI, da Constituição da República e do Tema 280 da repercussão geral, havia fundadas razões para legitimar o ingresso policial no primeiro imóvel e manter a validade das provas relativas ao crime de tráfico de drogas; e (ii) saber se o ingresso policial no segundo imóvel, embasado apenas no alegado consentimento da moradora e sem comprovação objetiva de sua voluntariedade, é suficiente para afastar a nulidade da busca domiciliar e das provas que sustentaram a condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. Reconhece-se a licitude do ingresso no primeiro imóvel, diante de fundadas razões objetivas caracterizadas pela fuga do corréu ao avistar a guarnição em área conhecida pela traficância, pela apreensão de pequena quantidade de drogas em abordagem inicial e pela indicação imediata de que haveria mais entorpecentes na residência, o que configurou situação de flagrante em crime permanente de tráfico de drogas, em conformidade com o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *5. Embora lícita a diligência no primeiro imóvel, o ingresso no segundo imóvel, que embasou a condenação pelo art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, foi justificado exclusivamente pelo alegado consentimento da moradora, versão controvertida pela defesa e não comprovada por documento ou registro audiovisual, o que, segundo a orientação consolidada*

Documento eletrônico VDA59199012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:08
Código de Controle do Documento: c336fc33-db2b-4fbc-a0a0-27a4c2482896

no Superior Tribunal de Justiça, transfere ao Estado o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a voluntariedade do consentimento.

6. À míngua de justa causa autônoma para a diligência no segundo imóvel e inexistindo prova suficiente de que a autorização de ingresso foi livre e desprovida de vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e, por consequência, a ilicitude das provas dela decorrentes, afastando-se a condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo com numeração suprimida, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A nulidade das provas colhidas no segundo imóvel não contamina as provas lícitas obtidas no primeiro imóvel, que demonstram a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), de modo que se mantém a condenação e a pena de 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, em regime inicial fechado, fixadas pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. ***A existência de fundadas razões objetivas, como fuga do suspeito, apreensão prévia de drogas e indicação de mais entorpecentes no interior da residência, legitima o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, em situação de flagrante de crime permanente de tráfico de drogas****.*

2. Na ausência de justa causa autônoma para a busca domiciliar, incumbe ao Estado comprovar, de forma inequívoca, a voluntariedade do consentimento do morador para o ingresso policial, sob pena de nulidade das provas obtidas e das derivadas da diligência.

3. A nulidade das provas decorrentes de ingresso ilegal em segundo imóvel, relativas ao crime de posse irregular de arma de fogo, não contamina as provas licitamente produzidas em diligência anterior independente, que sustentam a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

[...]

(AgRg no HC n. 1.082.423/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento em ação penal relativa ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante alega nulidade por ausência de fundadas razões a justificar a violação de domicílio, bem como sustenta não ser possível extrair, "na via direta dos autos", a destinação da substância ao comércio ilícito, requerendo a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59199012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:08
Código de Controle do Documento: c336fc33-db2b-4fbc-a0a0-27a4c2482896

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais militares na residência do agravante, sem mandado judicial, foi amparado por fundadas razões, aptas a excepcionar a inviolabilidade do domicílio em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, afastando a alegada nulidade da prova.

4. Há, ainda, questão em discussão consistente em saber se as circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias autorizam a desclassificação da conduta do agravante do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para o delito de posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), sem afronta ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, não é absoluta, admitindo mitigação em caso de flagrante delito, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO, que admite a entrada forçada em residência sem mandado judicial quando amparada em fundadas razões, posteriormente justificadas.

6. ***No caso concreto, o ingresso domiciliar foi precedido de circunstâncias objetivas aptas a configurar fundadas razões para suspeita de crime permanente de tráfico de drogas, pois os policiais, em patrulhamento, avistaram o agravante em frente a residência conhecida como ponto de tráfico, houve fuga ao avistarem a guarnição, foi realizada busca pessoal com apreensão de porção de maconha em sua posse e, na sequência, apreendeu-se, no interior do imóvel, 273,10g de maconha e balança de precisão****.*

7. ***Comportamentos suspeitos como fuga, aliados ao histórico do local e à apreensão prévia de entorpecente, configuram fundada suspeita para a atuação policial, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera intuição ou desconfiança subjetiva****.*

[...]

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.125.568/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026, grifo nosso.)

Desse modo, as circunstâncias que antecederam o ingresso no imóvel ajustam-se aos critérios reconhecidos nos precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal para a mitigação da inviolabilidade domiciliar.

Nesse cenário, o ingresso domiciliar esteve amparado em fundadas razões, extraídas de elementos objetivos e contemporâneos, não havendo falar em violação à garantia constitucional.

Passei ao exame dos fundamentos da prisão preventiva do recorrente.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

Documento eletrônico VDA59199012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:08
Código de Controle do Documento: c336fc33-db2b-4fbc-a0a0-27a4c2482896

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 59/61, grifo nosso):

> *Considerando o quanto estatuído pelo Código de Processo Penal em seus arts. 283, 302, 310, 311, 312, tem-se que o autuado foi preso em contexto de flagrante delito, sendo que a conversão desta prisão em prisão preventiva exige dos requisitos de quantidade de pena, de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), de perigo de liberdade do preso em flagrante (periculum libertatis) e se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para elidir este perigo de liberdade. Os requisitos restam preenchidos nos autos, considerando a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos preconizada no tipo penal supostamente violado, ao passo que o quanto até então apurado nas peças informativas atesta a existência do crime e aponta para a pessoa do autuado como sendo seu autor.* ***Neste aspecto, em análise perfunctória do caso constata-se, quanto ao risco gerado pela liberdade do autuado, haver conjuntura de periclitação da ordem pública dado que ele, em tese, estava na posse de entorpecentes de diferentes espécies (supostamente cocaína e maconha), além de apetrechos típicos de narcotraficância, três rádio comunicadores e três armas de fogo e munições de diversos calibres, contexto que que reclama a intervenção do Poder Judiciário, sendo notória a crise de segurança pública que assola esta comarca e consabidos os deletérios efeitos da disseminação de drogas no meio social****. Não se está, portanto, diante de referências genéricas à gravidade do delito para justificar a medida segregatória cautelar.*

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, a custódia cautelar foi lastreada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 225g (duzentos e vinte e cinco gramas) de maconha e 18g (dezoito gramas) de cocaína, além de 3 armas de fogo, descritas como metralhadora, espingarda e pistola, munições de calibres diversos, balanças de precisão, rádios comunicadores e materiais ordinariamente empregados no fracionamento e acondicionamento de entorpecentes.

O conjunto apreendido não revelou apenas a posse de substâncias ilícitas mas também indicou aparato material compatível com atividade de narcotraficância estruturada.

A variedade dos entorpecentes, a presença de instrumentos próprios da mercancia ilícita e, sobretudo, **o expressivo arsenal bélico** localizado evidenciaram maior sofisticação da empreitada criminosa e acentuam a gravidade concreta dos fatos.

Documento eletrônico VDA59199012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:08
Código de Controle do Documento: c336fc33-db2b-4fbc-a0a0-27a4c2482896

Nesse cenário, a apreensão de drogas, armas, munições e apetrechos vinculados ao comércio ilícito de entorpecentes revelou, em tese, estrutura voltada à prática habitual do tráfico de drogas, circunstância apta a demonstrar a periculosidade concreta do agente e a justificar a preservação da prisão preventiva.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor de agente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o exame, por esta Corte Superior, da alegada ilegalidade da busca domiciliar, não analisada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância; e (ii) saber se a prisão preventiva encontra amparo em fundamentação concreta, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, ou se seria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A alegação de ilegalidade da busca domiciliar não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*
>
> *4.* ***A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, associadas à apreensão de arma de fogo e petrechos típicos do tráfico****.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.070.980/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso.)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS SUSPEITAS. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS, BEM COMO PELA LOCALIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DE ELEVADO POTENCIAL OFENSIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES*

Documento eletrônico VDA59199012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:08
Código de Controle do Documento: c336fc33-db2b-4fbc-a0a0-27a4c2482896

DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que a atuação policial decorreu de denúncia anônima especificada acerca da prática de tráfico de drogas, tendo o recorrente sido abordado em via pública na posse de entorpecentes, circunstância que reforçou as suspeitas já existentes e culminou na realização de diligência em sua residência, onde foram apreendidas drogas em quantidade significativa, balança de precisão e arma de fogo do tipo submetralhadora municiada.

2. Conforme destacado no decisum agravado, o ingresso dos policiais no imóvel ocorreu mediante autorização do próprio investigado, circunstância que afasta, ao menos neste momento processual, a alegação de violação de domicílio. A pretensão defensiva de infirmar tal premissa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

3. ***A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, bem como de arma de fogo de elevado potencial ofensivo, elementos que revelam a periculosidade do agente e justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal****.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 233.237/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastariam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:08
Código de Controle do Documento: c336fc33-db2b-4fbc-a0a0-27a4c2482896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.972 / AL

Número Registro: 2026/0106905-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08007693620268020000 70018077202680200 51 80076936202680200 00

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FIDEL DIAS DE MELO GOMES
ADVOGADO	: FIDEL DIAS DE MELO GOMES - AL012607
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: KEVANI CAUAN BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KEVANI CAUAN BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: FIDEL DIAS DE MELO GOMES - AL012607
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59454391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:01
Código de Controle do Documento: ceb81902-0b20-436f-9892-0501eaf57bea

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:01
Código de Controle do Documento: ceb81902-0b20-436f-9892-0501eaf57bea